



Número: **0004037-47.2018.8.14.0043**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS**

Última distribuição : **24/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Roubo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JEFFERSON NERY LOPES (APELANTE)	BARBARA MARIA BALIEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
JUSTIÇA PUBLICA (FISCAL DA LEI)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5773502	28/07/2021 10:13	Acórdão	Acórdão
5245912	28/07/2021 10:13	Relatório	Relatório
5245913	28/07/2021 10:13	Voto do Magistrado	Voto
5245914	28/07/2021 10:13	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CRIMINAL (417) - 0004037-47.2018.8.14.0043

APELANTE: JEFFERSON NERY LOPES

FISCAL DA LEI: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. A existência de vetor negativo autoriza o arbitramento da pena-base acima do mínimo legal – Súmula 23 do TJ/PA.
2. Os vetores considerados negativos na sentença o foram dentro de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, gerando reprimenda ideal para punição e repressão da conduta criminosa.
3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

RELATÓRIO



Trata-se de **Apelação Penal** interposta por **JEFFERSON NERY LOPES** contra a sentença que o condenou pela prática do crime de roubo simples, descrito no art. 157, caput, do Código Penal, à pena de: 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, em regime inicialmente semiaberto.

Consta na inicial em resumo, que no dia 05.05.2019, por volta de 10:30h da manhã, o acusado, fazendo uso de simulacro de arma de fogo, tomou de assalto Maria Eduarda Moreira Soares, dentro de um estabelecimento comercial, tendo-lhe subtraído o aparelho celular. Para tanto, o acusado foi extremamente agressivo e colocou a arma na cabeça da filha da vítima, de 5 anos de idade, ameaçando matá-la e tomando-lhe o celular da mão. Por tais condutas, o acusado foi incurso no crime previsto no art. 157, caput, do CP.

No ID 4579313, sobreveio sentença condenatória.

Contra o decreto condenatório, o Réu recorreu, protestando pela reforma da decisão monocrática, requerendo a redução da pena corpórea para o mínimo legal ou mais próximo para o mínimo (ID 4579370).

Constam contrarrazões ao recurso (ID 4579370).

No ID 4579372, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório. À revisão, nos termos regimentais, para julgamento em Plenário Virtual.

VOTO

O Apelante protesta pela reforma da sentença *a quo*, no sentido de redução da pena para o mínimo legal ou mais próximo dele.

No que tange à **dosimetria da pena**, requer a defesa **redução da pena-base do roubo para o mínimo legal**, por entender que os vetores negativados pelo magistrado o foram ilegalmente.

Vejamos a dosimetria:



“Culpabilidade acentuada, considerando o cenário de violência extremada onde o réu apontou um simulacro de arma de fogo para cabeça da filha da vítima, a criança de tenra idade, ameaçando-a. Sem registro de antecedentes criminais (Súmula 444/STJ). Personalidade: não existem nos autos elementos suficientes para aferir a personalidade do Réu. Portanto, deixo de valora-la negativamente. Os motivos do crime inerentes ao tipo. As circunstâncias são desfavoráveis, tendo em vista ter agido o acusado com extrema audácia, adentrando em estabelecimento comercial em plena luz do dia para a prática do intento criminoso. As consequências extrapenais foram graves, pois a vítima sofreu prejuízo financeiro, visto que o aparelho celular roubado não foi devolvido. O comportamento da vítima em nada influenciou a ocorrência do delito, de forma que considero como circunstância neutra, conforme entendimento esposado na Súmula nº 18 do E. TJE/PA. Ao réu cabe abstratamente a pena de reclusão, de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base no grau acima do mínimo prevista para o crime de roubo, isto é, em 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da infração. Não existem circunstâncias agravantes. Milita em favor do acusado a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, d, do CPB (confissão espontânea), pelo que atenuo a pena em 01 (um) ano, passando a dosá-la em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Além disso, reconheço a circunstância atenuante da menoridade relativa, de modo que atenuo a pena em 06 (seis) meses, passando a dosá-la no patamar de 04 (quatro) anos e 06 (seis) de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias multa. Não existe causa de diminuição da pena, ficando o réu condenado DEFINITIVAMENTE a pena 04 (quatro) anos e 06 (seis) de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, tendo em vista as circunstâncias judiciais, conforme artigo 33 do CP.”

Vê-se claramente que não houve ilegalidade na valoração dos vetores impugnados, posto que foram claros na demonstração da negatividade: no que tange à culpabilidade, foi sim acentuada diante do grau maior de reprovabilidade da conduta do réu com o uso de um simulacro de arma na cabeça de uma criança de 5 anos de idade; as circunstâncias do crime, com a audácia do réu em praticar tal crime de dia dentro de um estabelecimento comercial; e as consequências do crime, já que houve prejuízo material e moral à vítima que não recuperou o bem subtraído pelo meliante, não cabendo a esta Corte fazer Juízo de valor sobre a importância/valor do bem subtraído para a vítima.

Em sendo assim, não vejo qualquer ilegalidade no arbitramento da pena-base em 6 anos de reclusão, ou seja, entre os graus mínimo e médio, reforçado pela Súmula 23/TJPA.

Na segunda fase, também não houve ilegalidades, já que foram reconhecidas ao Réu as atenuantes da menoridade e confissão, implementadas em 1 ano para a confissão e 6 meses para a menoridade, patamar acima do aplicado por esta Corte em relação à confissão, e que redundou na pena final de 4 anos e 6 meses de reclusão.

Desta forma, conclui-se que não há ilegalidade na sentença impugnada, agindo o magistrado dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença a quo, por seus próprios fundamentos.



Belém, 28/07/2021



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO HOLANDA REIS - 28/07/2021 10:13:33

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072810133310900000005599714>

Número do documento: 21072810133310900000005599714

Trata-se de **Apelação Penal** interposta por **JEFFERSON NERY LOPES** contra a sentença que o condenou pela prática do crime de roubo simples, descrito no art. 157, caput, do Código Penal, à pena de: 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, em regime inicialmente semiaberto.

Consta na inicial em resumo, que no dia 05.05.2019, por volta de 10:30h da manhã, o acusado, fazendo uso de simulacro de arma de fogo, tomou de assalto Maria Eduarda Moreira Soares, dentro de um estabelecimento comercial, tendo-lhe subtraído o aparelho celular. Para tanto, o acusado foi extremamente agressivo e colocou a arma na cabeça da filha da vítima, de 5 anos de idade, ameaçando matá-la e tomando-lhe o celular da mão. Por tais condutas, o acusado foi incurso no crime previsto no art. 157, caput, do CP.

No ID 4579313, sobreveio sentença condenatória.

Contra o decreto condenatório, o Réu recorreu, protestando pela reforma da decisão monocrática, requerendo a redução da pena corpórea para o mínimo legal ou mais próximo para o mínimo (ID 4579370).

Constam contrarrazões ao recurso (ID 4579370).

No ID 4579372, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório. À revisão, nos termos regimentais, para julgamento em Plenário Virtual.



O Apelante protesta pela reforma da sentença a *quo*, no sentido de redução da pena para o mínimo legal ou mais próximo dele.

No que tange à **dosimetria da pena**, requer a defesa **redução da pena-base do roubo para o mínimo legal**, por entender que os vetores negativados pelo magistrado o foram ilegalmente.

Vejamos a dosimetria:

“Culpabilidade acentuada, considerando o cenário de violência extremada onde o réu apontou um simulacro de arma de fogo para cabeça da filha da vítima, a criança de tenra idade, ameaçando-a. Sem registro de antecedentes criminais (Súmula 444/STJ). Personalidade: não existem nos autos elementos suficientes para aferir a personalidade do Réu. Portanto, deixo de valora-la negativamente. Os motivos do crime inerentes ao tipo. As circunstâncias são desfavoráveis, tendo em vista ter agido o acusado com extrema audácia, adentrando em estabelecimento comercial em plena luz do dia para a prática do intento criminoso. As consequências extrapenais foram graves, pois a vítima sofreu prejuízo financeiro, visto que o aparelho celular roubado não foi devolvido. O comportamento da vítima em nada influenciou a ocorrência do delito, de forma que considero como circunstância neutra, conforme entendimento esposado na Súmula nº 18 do E. TJE/PA. Ao réu cabe abstratamente a pena de reclusão, de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base no grau acima do mínimo prevista para o crime de roubo, isto é, em 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da infração. Não existem circunstâncias agravantes. Milita em favor do acusado a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, d, do CPB (confissão espontânea), pelo que atenuo a pena em 01 (um) ano, passando a dosá-la em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Além disso, reconheço a circunstância atenuante da menoridade relativa, de modo que atenuo a pena em 06 (seis) meses, passando a dosá-la no patamar de 04 (quatro) anos e 06 (seis) de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias multa. Não existe causa de diminuição da pena, ficando o réu condenado DEFINITIVAMENTE a pena 04 (quatro) anos e 06 (seis) de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, tendo em vista as circunstâncias judiciais, conforme artigo 33 do CP.”

Vê-se claramente que não houve ilegalidade na valoração dos vetores impugnados, posto que foram claros na demonstração da negatividade: no que tange à culpabilidade, foi sim acentuada diante do grau maior de reprovabilidade da conduta do réu com o uso de um simulacro de arma na cabeça de uma criança de 5 anos de idade; as circunstâncias do crime, com a audácia do réu em praticar tal crime de dia dentro de um estabelecimento comercial; e as consequências do crime, já que houve prejuízo material e moral à vítima que não recuperou o bem subtraído pelo meliante, não cabendo a esta Corte fazer Juízo de valor sobre a importância/valor do bem subtraído para a vítima.

Em sendo assim, não vejo qualquer ilegalidade no arbitramento da pena-base em 6 anos de reclusão, ou seja, entre os graus mínimo e médio, reforçado pela Súmula 23/TJPA.



Na segunda fase, também não houve ilegalidades, já que foram reconhecidas ao Réu as atenuantes da menoridade e confissão, implementadas em 1 ano para a confissão e 6 meses para a menoridade, patamar acima do aplicado por esta Corte em relação à confissão, e que redundou na pena final de 4 anos e 6 meses de reclusão.

Desta forma, conclui-se que não há ilegalidade na sentença impugnada, agindo o magistrado dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença *a quo*, por seus próprios fundamentos.



EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. A existência de vetor negativo autoriza o arbitramento da pena-base acima do mínimo legal – Súmula 23 do TJ/PA.
2. Os vetores considerados negativos na sentença o foram dentro de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, gerando reprimenda ideal para punição e repressão da conduta criminosa.
3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

